



PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO: 637724/2022

IMPUGNANTE: Altíssimo Vieira

OBJETO: Isenção de IPTU

1. RELATÓRIO

Trata-se de decisão a ser exarada nos autos da impugnação em epígrafe em que o impugnante teve negado seu pedido de isenção para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, em relação ao imóvel sob o cadastro de n. 26220.

Réplica das razões da impugnação apresentadas pelo autor do ato impugnado à fl. 6-8, entendendo pela manutenção da decisão.

Analisando os autos, nos termos do art. 144 da Lei Complementar LC 287/2018 (Código Tributário de Criciúma), verifica-se desnecessidade de diligências.

É o relatório. Passa-se ao julgamento.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Após a negativa administrativa em relação à isenção de IPTU, tendo em vista o fato de a metragem quadrada do imóvel exceder o previsto em lei, o impugnante protocolou recurso, alegando que não possui condições de pagar o tributo, e que o imóvel excede 150 m², mas teria sido doação de outrem.

Nos termos da Lei Complementar n. 305/2018:

Art. 3º. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU):

I - O proprietário de imóvel que seja beneficiário do "Programa Bolsa Família", criado pela Lei Federal nº 10.836 de 09 de janeiro de 2004, cujo imóvel não contenha área total edificada superior a 150 m² (cento e cinquenta quadrados),



PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

com uma única unidade familiar, e que seja possuidor de um único imóvel no Município, com área territorial de até 600 m² (seiscentos metros quadrados);

II - O proprietário de imóvel que perceba renda familiar de até dois salários mínimos, **cujo imóvel não contenha área total edificada superior a 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados)**, com uma única unidade familiar, e que seja possuidor de um único imóvel no Município, com área territorial de até 600 m² (seiscentos metros quadrados);

III - O aposentado ou pensionista que:

(a) tiver idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos;

(b) perceba renda familiar até 4 (quatro) salários mínimos;

(c) seja proprietário de um único imóvel no Município, com uma única unidade familiar, **com área total edificada não superior a 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados)** e com área territorial igual ou inferior a 600 m² (seiscentos metros quadrados);

(d) não seja proprietário ou sócio de empresas.

Conforme se observa, há exigência legal de que o imóvel não possua área edificada superior a cento e cinquenta metros quadrados.

Nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional e art. 23 do Código Tributário Municipal: "Art. 23 Será interpretada literalmente a legislação tributária que dispuser sobre: [...] II - outorga de isenção ou benefício fiscal;"

Assim, considerando ser incontroverso que a metragem do imóvel excede os limites legais, inexistente possibilidade de concessão da isenção.

3. DECISÃO

Ante o exposto, **julgo improcedente a impugnação** oposta pela impugnante.



PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Notifique-se o impugnante do resultado desta decisão, nos termos dos arts. 154 e 155 da LC 287/2018, c/c art. 33, I do Decreto 1325/2018, para, querendo, interpor recurso ordinário ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 10 (dez) dias

Após escoado o prazo legal, sem manifestação da impugnante, archive-se os presentes autos.

Criciúma - SC, 07 de junho de 2022.

Giovana Maria Ghisi da Silva
Julgadora de Primeira Instância
Matrícula 56.517